

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE **PORTO ALEGRE/RS.**

**IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA**, na Ação de Indenização por Danos Morais n. 50214094520248210001, que move em face de **RBS – ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A. e ROSANE APARECIDA DE OLIVEIRA**, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar suas **CONTRARRAZÕES à Apelação** interposta, **REQUERENDO** sua juntada aos autos respectivos.

E. Deferimento.

Porto Alegre, 7 de julho de 2025.

Pp.  
ISABEL CRISTINA PORTO BORJES,  
OAB/RS 21.333.

Pp.  
TAÍS FERRAZ GOMES,  
OAB/RS – 67.180.

**APELADA:** ÍRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA

**APELANTES:** RBS – ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A. e ROSANE APARECIDA DE OLIVEIRA

**Processo n.** 50214094520248210001

**Procedência:** 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS

### **CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO**

*... Havendo conflito entre a liberdade de expressão e de informação e a tutela das garantias individuais, caberá ao Poder Judiciário a realização do cotejo jurídico sobre os bens tutelados, de modo a decidir, com base no caso concreto, qual deve se sobrepor ao outro. Tal ponderação se faz necessária na medida em que inexitem, no nosso ordenamento jurídico, direitos absolutos<sup>1</sup>.*

**EGRÉGIA CÂMARA CÍVEL:**

#### **I- PRELIMINARMENTE: DA INADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO**

1. As Apelantes propugnam pela nulidade da sentença, por “falta de fundamentação”. Entretanto, da análise das razões, preliminares e de mérito, aduzidas depreende-se que todas estão fundamentadas na omissão da r. sentença acerca dos seus argumentos, em contestação, ao afirmar que o **decisum ignorou, silenciou, foi omissa, não analisou, não considerou, desconsiderou, silenciou, deixou de observar** (cf. itens 25, 28, 32, 39, 40, 46, 56, 58, 63, 65, 81, 92, 170, 184, do Evento 60).

2. Ora, **o Recurso de Apelação não se presta para suprir omissões**, pois, se realmente existissem, deveriam ter sido corrigidas pela própria

---

<sup>1</sup> GDI- Grupo de investigação: bastidores e prática do jornalismo investigativo. Nelson Sirotky... (et al.) - 1 ed., Porto Alegre (RS): L&PM, 2024. p. 206-207. In: **O Papel do Jurídico**, p. 188-207.

---

Magistrada de 1º grau e **não lhe foi oportunizado**, na medida em que **as Apelantes não opuseram Embargos de Declaração**, via adequada para saná-las, consoante o Princípio Processual da Taxatividade, previsto nos arts. 994 e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

3. **A perda do prazo, pelas Apelantes, para oposição do recurso adequado (Embargos de Declaração) impede que o Tribunal ad quem analise as alegadas omissões apontadas**, posto que se operou a **preclusão da matéria**.

4. Além disso, **torna-se impossível sanar as alegadas omissões, neste Recurso de Apelação**, sob pena de ofender o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Neste sentido a decisão do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa transcrita:

CIVIL E PROCESSUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO. APELAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA SUFICIENTE. CPC, ART. 514, II. MÉRITO RECURSAL, TODAVIA, TAMBÉM EXAMINADO PELO TRIBUNAL. **EVENTUAL OMISSÃO NÃO ATACADA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE FATO E CONTRATUAL. REAPRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. I. Conquanto possível, no caso, afastar-se o não-conhecimento da apelação ditado pelo Tribunal estadual, por se reconhecer que a peça recursal razoavelmente atendia aos pressupostos formais da espécie, o acórdão não se limitou a tanto, terminando por avançar no cerne da controvérsia, de modo que, na prática, procedeu à prestação jurisdicional em segundo grau. II. **Eventuais omissões havidas deveriam ter sido suscitadas por embargos declaratórios não opostos, atraindo a preclusão.** III. ...<sup>2</sup> (grifo apostro)

5. O Recurso de Apelação, portanto, **não pode ser conhecido** porque **inadmissível**, conforme entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado, de acordo com a ementa, parcialmente reproduzida, a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO DE COISA COMUM. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO NÃO CONHECIDO I. ... II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se é admissível o conhecimento do recurso que inova em relação aos pedidos formulados na petição inicial, e cuja matéria não foi submetida previamente ao juízo de origem. III. ... IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não conhecido. Tese de julgamento: **"Não se conhece de apelação** que inova quanto aos pedidos apresentados originalmente, **especialmente quando a matéria não foi previamente submetida ao juízo de primeiro grau, configurando-se hipótese de inadmissibilidade recursal nos termos do art. 932, inciso III, do CPC."** Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 932, inciso III.<sup>3</sup> (grifo apostro)

---

<sup>2</sup> STJ - REsp: 407460 RS 2002/0009372-0, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 16/10/2007, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.12.2007 p. 367.

<sup>3</sup> Apelação Cível, Nº 50022396720188210011, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabiane Borges Saraiva, Julgado em: 13-05-2025.

6. Dessa forma, a ausência da oposição dos Embargos de Declaração, para sanar as alegadas omissões da r. sentença, **impõe o não conhecimento da Apelação**, do contrário haverá ofensa aos princípios da **taxatividade e do duplo grau de jurisdição**, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Com o não conhecimento do Recurso, resta inviabilizada a análise das alegações de nulidade e de reforma da sentença “a quo”. Contudo, na remota hipótese de conhecimento desta Apelação, passa-se a refutar os argumentos apresentados pelas Apelantes.

## II- QUANTO À ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

7. As Apelantes pretendem desconstituir a sentença sob a alegação de que foram desconsiderados os seus argumentos (item “i”), nos termos do art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, além de ter usado precedente equivocado (item “ii”)

8. Esses argumentos não se sustentam, na medida em que a sentença contém fundamentos próprios e jurídicos que levaram à convicção da Julgadora. Ora, consubstanciado no livre convencimento do julgador, não ofende a legislação processual, e tampouco caracteriza falta de fundamentação, o fato de terem sido acolhidas as razões de uma só das partes e decidir contrariamente ao interesse das Apelantes, conforme jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça. Basta ver as ementas a seguir transcritas:

AGRAVO INTERNO NO AGRVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA. 1. **Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.**2...4. Agravo interno desprovido.4 (grifo aposto)

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.” PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 110 DO CTN.

<sup>4</sup> AgInt no AREsp 2467236 / SP. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0354565-1. RELATOR Ministro MARCO BUZZI (1149). ÓRGÃO JULGADOR. T4 - QUARTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO 26/05/2025. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE. DJEN 29/05/2025.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DECIDIU PELO ACERTO DO RECOLHIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DO REFERIDO TRIBUTO. RAZÕES ASSENTADAS EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA ANTE O ÓBICE SUMULAR. 1. Consta-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. **Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** 2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. 3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, descabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 4. Observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno do art. 110 do CTN. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 5. A tese de contrariedade ao art. 10 da Lei Complementar 87/1996 não pode ser analisada, porquanto a Corte local asseverou que, sob o regime da substituição tributária progressiva instituído pelo art. 150, § 7º, da CF/1988, o direito de restituição se limita aos casos em que o fato gerador presumido não se realiza. O aresto recorrido, portanto, possui fundamentos eminentemente constitucionais, cuja apreciação é de competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete a guarda da Constituição da República. 6. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular por ocasião do exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 7. Agravo Interno não provido.<sup>5</sup> (grifo apostro)

9. Importante destacar, da análise da sentença *a quo*, a observância dos elementos essenciais, a começar pelo próprio relatório, evidenciando a análise de todo o processo, incluindo os argumentos aduzidos pelas partes. Na parte da fundamentação, a douta Julgadora explicou e fundamentou todas as razões de fato e de direito que a levaram a decidir pela procedência total do pedido da Apelada. Está clara, transparente, com citações de legislação, doutrina e jurisprudência, permitindo a compreensão das partes e a possibilidade de interpor recurso, em caso de irresignação, como as Apelantes fizeram.

<sup>5</sup> STJ - AgInt no AREsp: 2381818 RS 2023/0183683-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/12/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/12/2023.

---

Observe-se que restaram analisados, inclusive, em itens destacados, a Lei de Acesso à Informação, a liberdade de imprensa, o direito à privacidade, o abuso na conduta das Apelantes. Todas estas questões foram discutidas pelas partes, no processo. Por fim, o dispositivo, onde a Julgadora solucionou a lide, expressando sua decisão final, como a condenação das Apelantes ao pagamento de danos morais, além dos ônus sucumbenciais.

**10.** Portanto, a r. sentença está **adequadamente fundamentada**, com a análise de todos os pontos importantes ao deslinde da causa. Por óbvio que a Juíza não precisaria rebater todos os argumentos das Apelantes. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como demonstra a ementa da decisão colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TESE EXPRESSAMENTE AFASTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Se o acórdão embargado expressamente afastou a tese defensiva, não há falar em omissão. **2. O magistrado não está obrigado a apreciar, um a um, todos os argumentos das partes, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes a solucionar a lide.** 3. Embargos de declaração rejeitados.<sup>6</sup> (grifo apostro)

**11.** Ademais, o argumento de que a sentença se utilizou de decisões jurisprudenciais sem relação direta com o caso não é verdadeiro, como será analisado oportunamente; mas, de qualquer sorte, são as Apelantes que se utilizam de decisões que não guardam relação com os fatos que envolvem este processo, isto ocorreu não só na contestação mas repete-se na Apelação interposta; a começar no item 31, pela decisão de desconstituição de uma sentença, proferida pela Apelada, como Relatora, em um processo que envolvia uma ação tributária, porque a sentença era genérica e vaga, determinando seu retorno ao 1º grau. Nada a ver com o caso dos autos, já que a sentença proferida neste processo não é genérica ou vaga!

Sentença genérica é aquela que não analisa as particularidades do caso concreto, cujo teor se prestaria para qualquer outra decisão, configurando ausência de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil. Por óbvio que a sentença *a quo* não se enquadra, pois examinou minuciosamente todas as questões que influenciaram no julgamento do presente processo, atentando às particularidades do caso concreto.

As próprias reproduções de trechos da sentença, no item 34 do Recurso de Apelação, p.ex., comprovam o julgamento de acordo com as provas carreadas aos autos, não havendo que se falar em nulidade por falta de fundamentação.

---

<sup>6</sup> EDcl no AgInt na ExeMS 4151 / DF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2016/0143185-4. Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. TERCEIRA SEÇÃO. DJe 03/11/2022.

---

**12.** Como podem as Apelantes afirmar que a sentença foi uma “surpresa”, quando reconhecem, no item 19, do Recurso interposto, que ambas as partes dispensaram a instrução e requereram o julgamento antecipado? O que mais deveria ter feito a Julgadora, senão sentenciar!

**13.** Apenas para argumentar, inverídica a afirmação de que a Apelada teria perdido prazo! Na realidade, a Juíza intimou as partes acerca de outras provas e necessidade de audiência de instrução e as Apelantes apresentaram uma verdadeira “tréplica”, fixando “pontos controvertidos”, mesmo tendo requerido julgamento antecipado. Ainda que fosse uma peça irrelevante, após a sua juntada, a Apelada não deixou de se manifestar, mostrando à Juíza o abuso de conduta também processual (cf. petição do Evento 48), ao pretenderem fazer a vez do juízo e fixar “pontos controvertidos”, o que lhes é vedado, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, quando, haviam sido intimadas, tão somente, para dizer sobre a produção de provas, como demonstrado na petição protocolada no Evento 50.

As Apelantes deveriam reconhecer que foram elas que perderam o prazo para interposição de Embargos Declaratórios, retirando da Douta Julgadora a possibilidade de corrigir as alegadas omissões da sentença, devendo sofrer as consequências dessa inércia, com a impossibilidade desta análise em sede de Apelação.

**14.** Em sendo assim, inviável a pretensão de nulidade da sentença porque fundamentada suficientemente, tendo observado as questões relevantes e imprescindíveis ao deslinde desse conflito, cumprindo com a sua prestação jurisdicional. Destarte deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

**15.** Outros argumentos despiciendos, acerca da nulidade da sentença, dizem respeito à *falta de referência a precedente equivocado e à desconsideração de precedentes diretamente relacionados ao caso* (item ii).

**16.** Não existe na r. sentença “a quo” precedente equivocado. Quanto à ementa do STF, referida pela Magistrada, foi utilizada para justificar a necessidade de ***“exigir o compromisso com a informação completa e desprovida de narrativas que manipulam e colocam em risco o funcionamento de instituições fundantes da democracia”***. Tanto é assim que, antes de copiá-la, salientou: ***“A esse respeito, ilustrativa a ementa da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre os perigos da desinformação”*** (grifo apostro).

Bem andou a Julgadora ao utilizar esse precedente, que serviu como subsídio para o **Tema 786**, de Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu pela necessidade de análise, a posteriori, pelo Poder Judiciário, de caso a caso, para verificar se houve abuso na divulgação das informações e se a proteção da

---

privacidade justifica a restrição da liberdade de expressão, tendo sido fixada a seguinte Tese:

É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. **Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.** (grifo apostro)

17. É inverídica a afirmação, das Apelantes, de que a utilização desse precedente seria para abordar o direito esquecimento. Isto nunca foi tratado no caso em tela! No que se refere à ementa do STF, a r. sentença objetivou justamente demonstrar os **parâmetros utilizados à fixação do dano moral**, e os correlacionou com os dos autos, conforme constou expressamente no *decisum*, cujos trechos seguem parcialmente transcritos, a seguir:

*Devem, portanto, ser considerados: a gravidade da conduta, a repercussão social, a intensidade do sofrimento experimentado, a condição econômica das partes e os **parâmetros jurisprudenciais adotados em situações análogas.** Nesse passo, transcrevo abaixo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:*

...

*A **gravidade da repercussão advinda com a matéria é majorada pela escolha de expressões adotadas na publicação: destacando a liderança da autora, na condição de Presidente da Corte Estadual Gaúcha, como responsável pelo recebimento de verba, aparentemente indevida, a vingar a interpretação pretendida com a matéria.*** (grifo apostro)

18. Quanto à alegada *inobservância de precedente* (item 58 e ss), bem andou a Magistrada ao desconsiderar “precedentes citados pelas Apelantes” porque não guardam conexão com o caso concreto. A começar pelo [ARE 652.777/SP](#), utilizado pelas Apelantes equivocadamente, porque diz **respeito à aplicação da LAI à Administração Pública**, e não à imprensa. Basta conferir a ementa:

*CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS.** LEGITIMIDADE. 1. *É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.* 2. *Recurso extraordinário conhecido e provido*<sup>7</sup>. (grifo apostro)*

---

<sup>7</sup> STF - ARE: 652777 SP, Relator.: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 23/04/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/07/2015.

---

Além disto, essa decisão não deu origem ao Tema 463 do STF, como alegado, erroneamente, nos itens 38, 59 e 127, o qual sequer é tema de repercussão geral, cujo teor: **“Violação à coisa julgada em decorrência de preclusão referente à juntada de acordo apenas por ocasião dos embargos à execução.”**

Portanto, bem andou a Douta Julgadora ao desconsiderar tal precedente que não tem qualquer relação com o caso!

19. Nessa mesma linha, os alegados precedentes - **Reclamação 23.899 e à ADPF 130**, os quais, embora se confundam com o mérito, serão oportunamente rebatidos, seguem, desde já, refutados.

A **Reclamação 23.899/PR**, diz respeito a uma decisão monocrática, proferida pela Ministra Rosa Weber, julgada liminarmente, sem análise do mérito da causa, para sobrestar mais de 40 ações ajuizadas por magistrados e assegurar o contraditório e a ampla defesa do Jornal Gazeta. Ressalte-se: não houve julgamento do mérito, portanto sem relevância com este processo. Daí a razão de não ter sido mencionada pela Julgadora “a quo”.

**A ADPF 130**, de Relatoria do Min. Ayres Britto, pôs fim à Lei de Imprensa, proibindo qualquer tipo de **censura prévia** à liberdade de imprensa, mas **como este processo não trata de censura prévia, totalmente desnecessário a sentença fazer menção a este precedente.**

20. Insta mencionar que a conduta da Juíza vai ao encontro, exatamente, do que foi decidido na **ADPF 130**, ou seja, o **Poder Judiciário deve intervir, a posteriori, para punir o abuso no exercício do direito da imprensa e responsabilizá-la pelos danos cometidos, civil, penal ou administrativamente**<sup>8</sup>. Exatamente o que ocorreu no caso em tela, cujo exame da responsabilidade civil foi feito após as publicações!

Como a Douta Magistrada entendeu pelo **abuso no direito de informar**, desnecessária a análise do precedente na parte citada pelas Apelantes, que diz respeito ao direito de crítica (item 64), isto é, de que a crítica integra o direito de informar. Óbvio! Contudo, não é isto que está sendo discutido, mas se este direito foi ou não abusivo; e pela conclusão da Julgadora foi! Portanto, houve excesso também no direito de criticar.

---

<sup>8</sup> “Em nenhum momento foi afirmado pelo tribunal, enquanto órgão colegiado, que os jornalistas não poderiam mais ser condenados a pagar indenização pela publicação de suas reportagens. Pelo contrário, até mesmo o relator da ADPF 130, depois de afirmar que o Estado não poderia impedir a publicação de informações (o que ele entende ser o “conteúdo” da liberdade de imprensa), consignou que era possível ao Estado condenar civil e penalmente os responsáveis por uma publicação, uma vez realizada (trata-se do âmbito que ele denominou de questões “laterais” ou “reflexas”). Não há qualquer sentido, portanto, em se imputar ao colegiado aquilo que foi exteriorizado por apenas um de seus integrantes”. Revista Direito GV. In: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322014000100006> Acesso em 30/6/2025.

---

21. Como demonstrado, todos esses precedentes não teriam o condão de alterar a convicção da Juíza *a quo*, e tampouco podem servir para desconstituir a sentença.

22. A r. **sentença é válida, irretocável** e prolatada atendendo ao princípio da eficiência processual, com o uso de argumentos próprios para fundamentá-la, de forma clara e lógica. Portanto, deve ser mantida, integralmente, já que não infringiu o art. 489, §1º, I e VI, do Código de Processo Civil.

### III- MERITORIAMENTE

#### III.1. QUANTO À ALEGADA INOCORRÊNCIA DO ABUSO

23. Inicialmente, cabe ressaltar que as Apelantes distorcem o conteúdo da r. sentença no que tange à caracterização no abuso do direito de informar, afirmando, no item 70, que a sentença utilizou apenas dois argumentos.

Tal alegação não é verdadeira! De acordo com a sentença, o **reconhecimento do abuso do direito de informar está fundamentado em vários argumentos**, como bem destacou, no item 1.2: distorcer os fatos; induzir o público à falsa informação de que não se tratava de verba legalmente autorizada; omitir informações, prestadas pelo Tribunal de Justiça deste Estado; destacar os rendimentos da Apelada, como *sendo a mais beneficiada, na qualidade de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*, dentre outros.

24. Ademais, insurgem-se as Apelantes contra o item 1.3, da sentença, a saber: *“A jornalista, ao tentar justificar sua conduta, invocou a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) como fundamento para a divulgação dos valores e nomes. Contudo, este argumento não se sustenta juridicamente.”* Estas alegações não encontram guarida. Senão vejamos.

#### III.1.a. Quanto ao alegado limite para o exercício da liberdade de imprensa

25. Causa estranheza as Apelantes terem nominado o item “i”, com uma pergunta “Qual o limite para o exercício da liberdade de imprensa?”, demonstrando que, para elas, se trata de um direito pleno, absoluto e ilimitado.

Ora, uma imprensa responsável, séria, jamais faria esse tipo de pergunta, já que deveria ser cônica dos limites morais e jurídicos inerentes à atividade. A própria Constituição Federal estabelece restrições à liberdade de informação, dentre eles

está a proteção dos direitos personalíssimos, tais como a imagem, a honra e a privacidade, nos termos do art. 5º, V e X.

Trata-se, segundo SÉRGIO CAVALIERI FILHO, de **reserva legal qualificada** “que autoriza o estabelecimento de restrição à liberdade de imprensa com vistas a preservar os direitos da personalidade em geral, mormente a intimidade e a vida privada, caso em que a ponderação de valores foi feita pela própria Constituição”<sup>9</sup>.

26. É certo que essa análise não pode ser feita previamente, no sentido de impedir a imprensa de informar. Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal, ao confrontar, em alguns precedentes, a liberdade de informação e a inviolabilidade da privacidade, posicionou-se no sentido de proibir a censura prévia, dando prevalência à liberdade de imprensa; todavia, **em todos os precedentes, assegurou o direito da parte, após a publicação da matéria, recorrer ao Poder Judiciário e pleitear a responsabilidade civil, penal e administrativa para INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA.**

Vejamos os precedentes, inclusive citados pelas Apelantes, cujos trechos abaixo foram, propositalmente, omitidos por elas:

#### ADPF 130 DO STF

...

4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, **primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a “livre” e “plena” manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana.** Determinação constitucional de momentânea paralisação à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do

<sup>9</sup> Programa de Responsabilidade Civil. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2019. p. 167.

pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. **Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.** (grifo apostro)

**Reclamação 23899/PR, com destaque ao que constou na parte final do voto, da Ministra Rosa Weber:**

...

5. ...

*Como enfatizado em numerosos precedentes jurisprudenciais deste Supremo Tribunal, **eventuais abusos no exercício do direito de expressão jornalística somente devem ser solucionados a posteriori por direito de resposta ou indenização, se for o caso....*** (grifo apostro)

27. **A partir da análise da posição do STF é evidente que a imprensa não tem direito ABSOLUTO!** A liberdade de informação ou de expressão, que engloba a crítica, não está imune de ter seus limites analisados, pelo Judiciário, após a publicação, para apurar se houve abuso ou não. Por conseguinte, não há como afirmar a existência de “parâmetro de licitude no exercício da liberdade de imprensa”, como alegado pelas Apelantes. De acordo com os precedentes do STF citados, **o excesso no exercício dessa liberdade deve ser analisado após a publicação das matérias e, como já afirmado, levando-se em consideração o caso concreto.**

Com efeito, a decisão proferida pela Apelada, citada pelas Apelantes para, mais uma vez, por em dúvida a sua idoneidade moral, demonstra exatamente o oposto do que pretendem. O proceder da Apelada, como Relatora, ao analisar o caso concreto que envolveu o “Balanço Geral”, e manter a sentença de improcedência de dano moral, deu-se porque a atuação do apresentador Mota “**se gritar pega ladrão, não fica um meu irmão**” foi a mesma utilizada pela própria vítima, ou seja, foi uma declaração do próprio vereador ofendido: “*todo servidor público, se não for bem remunerado, é corrupto*”, razão pela qual a Apelada, à época, entendeu que o apresentador não cometeu abuso, por repetir os mesmos termos usados pela vítima, mas “**agiu dentro dos limites do direito à opinião e à informação**”. Inclusive isto constou na própria ementa da decisão, porém foi propositadamente omitido pelas Apelantes. Basta analisar a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO RETIDO. CONTRADITA DE TESTEMUNHA.

MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. TRANSMISSÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. COMENTÁRIOS DO APRESENTADOR. NARRATIVA DE FATOS REAIS. CONDUITA ILÍCITA E DANO MORAL INOCORRENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Conhecido o agravo retido, porquanto postulado expressamente em apelação seu conhecimento por esta Corte, conforme ônus imposto pelo artigo 523, caput e § 1º, do Código de Processo Civil. Contradita de testemunha que foi corretamente deferida, uma vez que possuía vinculação com a parte autora a ponto de comprometer o conteúdo de suas declarações, pois detentora de cargo em comissão nomeado pelo demandante. Agravo retido desprovido. 2. O autor objetivou a condenação dos demandados ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de matéria veiculada através da imprensa televisonada, que diz ter sido intencionalmente distorcida com o intuito de denegrir sua imagem e violar sua honra perante os eleitores da municipalidade. Contudo a matéria é relacionada com a posição política então ocupada pelo demandante na cidade, e, ainda, se limita a questionar declaração dada pelo próprio autor em entrevista. **Ou seja, foi o próprio demandante que se colocou na situação em que posteriormente criticado, destacando-se que não houve distorção do apresentador, que apresentou a entrevista nos exatos termos em que concedida.** 3. O que se pode concluir é que a atuação dos apelados teve o caráter informativo com dose de crítica e humor. O que não significa ilícito algum. Inocorrência de ato ilícito e de dano, razão pela qual, não configurados os pressupostos autorizadores da responsabilidade civil. Sentença de improcedência mantida. AGRAVO RETIDO E APELO DESPROVIDOS. UNÂNIME.<sup>10</sup>(grifo apostro)

**28.** É grave a insinuação que as Apelantes fazem acerca da postura da Apelada, dando a entender que o seu proceder como Julgadora diverge quando parte interessada, neste processo, e afirmam levianamente: “*que os standards jurídicos adotados simplesmente não conversam entre si*” (cf. item 86). As Apelantes **insistem em macular a honra e a reputação da Apelada, não só pelas reiteradas matérias falaciosas, mas, agora, pondo em dúvida o padrão da sua conduta ética-profissional.**

Não há que se falar em *standard jurídico* quando o dano moral é subjetivo e sua avaliação depende, sempre, da análise do caso concreto e da percepção de violação de bens imateriais, individual da pessoa atingida.

**29.** O proceder da Juíza de 1º grau foi exatamente esse, ou seja, analisou todas as provas produzidas, consubstanciadas nas matérias publicadas, para concluir pela configuração do abuso na liberdade de informação. Para tanto, na sentença, cotejou a mesma temática divulgada em matérias por outros órgãos de imprensa, tal como UOL e O Globo, para demonstrar **quando uma informação é correta:**

<sup>10</sup> Apelação Cível, Nº 70055427140, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 14-08-2013.

...optaram por não expor os nomes dos beneficiários e, mais ainda, divulgaram integralmente a nota explicativa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a qual esclarecia que os pagamentos realizados referiam-se a verbas indenizatórias; legalmente reconhecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme o Pedido de Providências n.º 0008414-16.2020.2.00.0000; deferidas a um universo amplo de beneficiários (640 magistrados e 4.380 servidores); tendo parte dos magistrados recebido os valores em parcelas, e outros, como a autora, em cota única no mês de abril, por opção de pagamento.

**E quando é abusiva**, destacando as informações dadas pelas

Apelantes:

...ciente desses dados oficiais – fornecidos através de nota pública – optou deliberadamente por omitir tais informações em suas colunas principais, apresentando as cifras como remuneração ordinária, e não como indenizações extraordinárias. Em lugar de esclarecer, criou-se uma narrativa enviesada e sensacionalista que associava a autora à figura de suposto privilégio imoral ou injustificado, fomentando a incompreensão do público leigo. Portanto, promoveu a desinformação de conteúdo público atinente à chefe de Poder à época da divulgação.  
(grifo nosso)

**30.** Ainda pela r. sentença, a conduta das Apelantes restou agravada por terem destacado, por diversas vezes, o nome e a função (Presidente do TJRS) então exercida, à época, pela Apelada:

*Essa conduta se agrava enquanto a matéria publicada em 26/07/2023 trouxe o título impactante: “Quem são os magistrados que mais ganharam em abril no RS – Presidente do TJ-RS lidera o ranking com R\$ 662.389,16”, destacando o nome da autora, sem qualquer menção à natureza esporádica do pagamento, omitindo a origem legal do valor recebido e silenciando quanto à explicação institucional previamente fornecida.*

**31.** Ademais, a sentença salienta haver nexos causais existentes entre a conduta da jornalista Apelante e a **repercussão pública negativa intensa**, conforme demonstram os registros de manifestações ofensivas de leitores nas seções de opinião da Zero Hora, publicações em redes sociais e em pronunciamentos de sindicatos e jornalistas colegas da Apelante, que replicaram e ampliaram a mesma narrativa.

**32.** Ressalte-se que as Apelantes, mesmo após o reconhecimento de conduta abusiva do direito de informar, **afrontaram a sentença, mantendo a mesma conduta e fazendo questão de seguir fomentando a repercussão negativa só que de forma mais gravosa e inverídica**. Ao divulgarem a condenação, omitiram as razões que

---

fundamentaram a convicção da juíza e afirmaram tratar-se de censura e violação à liberdade de expressão, vide reportagem publicada no dia 22 de maio de 2025 (objeto de melhor análise em tópico posterior). Esta divulgação insidiosa fomentou ainda mais o “ódio” da sociedade contra todo o Poder Judiciário, inclusive com ofensas à honra da própria Juíza.

Realmente para as Apelantes não há limites no direito à informação! Não é preciso respeitar os direitos personalíssimos dos cidadãos! A sua liberdade é absoluta! Isto é democracia, segundo propagam. De resto, é censura!

**33.** Esse agir deturpa a democracia, pois ela não existe sem o respeito à dignidade da pessoa humana que constitui fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III, da Constituição de 1988). Como explica Ingo Sarlet, “repousa na *dignidade da pessoa humana*” o “*fundamento e fim da sociedade e do Estado*”,<sup>11</sup> razão pela impõe ao Estado, não só respeitá-los e protegê-los, mas também no âmbito das relações privadas. Existe um dever geral de respeito por parte de todos.<sup>12</sup>

**34.** Bem andou a Douta Julgadora que percebeu a violação de direitos e condenou as Apelantes pelo **exercício indevido e abusivo do direito de informar e criticar**, condenando-as solidariamente ao pagamento dos danos morais causados na Apelada.

**35.** À vista do exposto, observa-se a conduta errada e reiterada das Apelantes, em não divulgar com transparência os fatos, quando publicou a matéria da divulgação da sentença, distorcendo os seus fundamentos como se fosse censura à liberdade da imprensa. Esta atitude **agrava os danos morais da Apelada e prolonga o nexo causal**, com implicação também na fixação do *quantum*, como será melhor explicitado.

**36.** Por outro lado, afirmam as Apelantes, nos itens 72 a 78, que a Apelada apenas discorreu sobre o art. 187, do Código Civil, sem especificar “qual das balizas” teria respaldado o abuso e que a sentença incorreu no mesmo equívoco. Mais uma afirmação que não retrata a verdade, pois, basta analisar os itens 17 e 18, da Réplica (Evento 41), que estão mencionados e seguem novamente citados:

- a **função econômica e social** foi violada quando o acesso à informação foi disponibilizado à sociedade de forma incompleta e dúbia, permitindo a formação de opiniões de ódio, que não condiziam com a realidade dos fatos;
- a ofensa à **boa-fé objetiva** deu-se pela deslealdade, já que a jornalista Ré tinha prévio conhecimento da origem dos valores, da forma como foram pagos aos magistrados, do reconhecimento pelo Conselho Nacional de Justiça da legalidade de recebimento dos valores, mas, mesmo assim, omitiu

---

<sup>11</sup> *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 91.

<sup>12</sup> *Idem*. P. 132 a 136.

informações, faltando com transparência, lealdade e confiança, no dever de informar, e

- os **bons costumes** estão ligados à moralidade, portanto a matéria veiculada violou este princípio ao dar uma conotação de imoralidade, de ilicitude da conduta da Apelada, atingindo à sociedade. Violou também os bons costumes ao contrariar os seus direitos fundamentais<sup>13</sup>.

**37.** No que tange à imprensa, não há necessidade de indicar especificamente os princípios – *fins sociais e econômicos*<sup>14</sup>, *boa-fé*<sup>15</sup> e *bons costumes*<sup>16</sup> – que foram violados, como se depreende da maioria das decisões dos tribunais. O **abuso no direito de informar** ocorre quando há o desvirtuamento, a deturpação, de modo a tornar ofensivo e danoso o fato divulgado<sup>17</sup>.

Nesse sentido a decisão do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcreve-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. REPARAÇÃO POR DANO MORAL.** PROGRAMA COM EXIBIÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA À HONRA E À DIGNIDADE. NOTÍCIA ALÉM DO CARÁTER ESTRITAMENTE INFORMATIVO. **IRRESPONSABILIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE LIBERDADE DE IMPRENSA.** VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA. RESPOSTA AO DANO. SANÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **A liberdade de imprensa deve ser exercida com responsabilidade social e individual, dentro de limites éticos e legais, de modo que eventuais excessos devem ser coibidos e caracterizam responsabilidade civil passível de indenização.** 2. A irresponsabilidade da imprensa ao exibir, em rede nacional, programa que veicule matéria ofensiva à honra e à dignidade de cidadão enseja dano moral indenizável. 3. **A indenização decorrente de exibição de matéria ofensiva à honra e à dignidade de cidadão deve não só considerar a reparação pelo dano moral causado mas também ser suficiente para a sanção da conduta praticada, de forma a coibir novos abusos.** 4. Agravo interno desprovido.<sup>18</sup> (grifo aposto)

Bastaria, portanto, a violação de um desses princípios, mas, no caso vertente, houve a violação de TODOS. Configurado está o **abuso do direito de informar e criticar, fonte geradora do dever de indenizar (cf. art. 927, do Código Civil).**

<sup>13</sup> Ver MIRAGEM, Bruno, **Obra citada**, p. 151.

<sup>14</sup> MIRAGEM, Bruno. **Obra citada**, p. 135-139.

<sup>15</sup> Idem, p.139-144.

<sup>16</sup> Idem, p. 145 e 151.

<sup>17</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 8.ed. rev.atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 1982.

<sup>18</sup>AgInt no REsp 1770391 / SP. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0273732-4. Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA. QUARTA TURMA. DJe 02/02/2023.

38. Bem reconhecido, pela sentença, o abuso praticado, quando destacou a forma e a linguagem das reportagens das Apelantes:

*Nesse sentido, ainda que as informações divulgadas sejam públicas e verídicas, a forma como foram tratadas, **o contexto de exposição e a intencional omissão de dados relevantes podem configurar abuso de direito e gerar responsabilidade civil**, especialmente quando há violação à dignidade da pessoa humana ou indução à desinformação.*

*No presente caso, a parte ré não apenas divulgou os dados, mas o fez em veículos privados, com **linguagem sarcástica e direcionada, omitindo deliberadamente os esclarecimentos oficiais prestados pela assessoria de comunicação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, e promovendo uma associação direta entre o cargo da autora e a insinuação de que teria manipulado ou se beneficiado da verba recebida. (grifo aposto)*

39. Saliente-se que as próprias Apelantes, no item 111, reconhecem “o tom irônico e sarcástico”, utilizado nas reportagens, porém afirmam que “*está protegida pela liberdade de imprensa e foi lícita*”. **Ledo engano!**

40. Analisando as reportagens, verifica-se que a jornalista Apelante não teve cuidado com a veracidade dos conteúdos das matérias, sendo nítida a desobediência não só da legislação constitucional e infraconstitucional, como também das diretrizes do próprio Grupo RBS<sup>19</sup>. Basta analisar os termos empregados, para perceber claramente a intenção maliciosa e maledicente:

**“REMUNERAÇÃO FORA DA CURVA”**  
**“COMO SE ENGORDAM SALÁRIOS NO JUDICIÁRIO”**  
**“O CONTRIBUINTE GAÚCHO CAIA NA GARGALHADA”**  
**“O PULO DO GATO”**  
**“ONDE O CÉU É O LIMITE”**  
**“DE QUEM SÃO OS MAIORES CONTRACHEQUES”**

<sup>19</sup> O Grupo de Investigação, criado pelo Grupo RBS, lançou um livro, explicando a importância da investigação das matérias, a responsabilidade na apuração dos fatos e a forma de divulgá-los ao público. Dentre os artigos, cita-se a parte em que a autora Débora Dalcin explica a prevalência da liberdade de expressão e informação, com o compromisso de observar os **deveres gerais de cuidado, veracidade e pertinência da matéria para com a sociedade**<sup>19</sup>. E afirma: ... *Havendo conflito entre a liberdade de expressão e de informação e a tutela das garantias individuais, caberá ao Poder Judiciário a relização do cotejo jurídico sobre os bens tutelados, de modo a decidir, com base no caso concreto, qual deve se sobrepor ao outro. Tal ponderação se faz necessária na medida em que inexistem, no nosso ordenamento jurídico, direitos absolutos.* Ainda pelo artigo referido, a autora aduz que as matérias jornalísticas são verdadeiras e guardam pertinência com o interesse público quando “**se limita a narrar os fatos apurados até a data da publicação e despidos de qualquer juízo de valorativo**”. (GDI- Grupo de investigação: bastidores e prática do jornalismo investigativo. Nelson Sirotsky... (et al.) - 1 ed., Porto Alegre (RS): L&PM, 2024. p. 206-207. In: **O Papel do Jurídico**, p. 188-207.)

---

Saliente-se que, em todas as matérias, citam, e fazem questão de enfatizar, que a Apelada, como Presidente do Tribunal de Justiça do RS, era a primeiríssima do “ranking” salarial e a que mais se beneficiou com o gordo “contracheque”

41. Segundo a Magistrada, esse e agir das Apelantes:

*Em lugar de esclarecer, **criou-se uma narrativa enviesada e sensacionalista que associava a autora à figura de suposto privilégio imoral ou injustificado**, fomentando a incompreensão do público leigo. Portanto, promoveu a desinformação de conteúdo público atinente à chefe de Poder à época da divulgação. (grifo apostro)*

42. Acresça-se a isso a deliberada omissão da Nota Explicativa, do TJRS, acerca das verbas recebidas, o que motivou a Juíza de 1º grau a concluir pela configuração do ilícito:

*Ainda que a jornalista estivesse ciente desses dados oficiais – fornecidos através de nota pública – **optou deliberadamente por omitir tais informações em suas colunas principais**, apresentando as cifras como remuneração ordinária, e não como indenizações extraordinárias. (grifo apostro)*

43. Estarrecedora a justificativa que as Apelantes apresentaram para OMITIR a explicação institucional previamente fornecida, **conforme item 104**:

***Evidentemente, as Apelantes não têm nenhuma obrigação de publicar o texto preparado pelo próprio Tribunal. (grifo apostro)***

44. Gravíssima essa afirmação, que põe em dúvida a lisura do próprio Tribunal de Justiça, sem esquecer que, na época, a Presidente era a Apelada!

Tudo isso serve para ratificar a conduta abusiva e reincidente sempre com o intuito de injuriar e difamar a Apelada. Ao contrário do alegado no item 106, basta analisar as reportagens (cf. Evento 1-ATA8, imagens 21 a 25 e 34 e 36) para confirmar que as “explicações” **não foram dadas corretamente** e as matérias jornalísticas foram maledicentes, extrapolando os limites da crítica e assumindo caráter difamatório, injurioso e calunioso. Neste sentido a própria matéria, citada no item 107, pelas Apelantes.

45. Na realidade, o que foi veiculado pelo jornal Zero Hora, com as inúmeras matérias publicadas contra a Apelante, tanto no jornal físico quanto no digital, não foram notícias, mas *fake news*, um total desrespeito à verdade, e com o evidente “*animus difamandi*” da Apelada, pois sempre tiveram o objetivo de levantar dúvidas sobre sua honra pessoal e funcional, o seu caráter, principalmente ao referir-se sempre à Apelada como “a magistrada que recebeu o maior salário”, não por ela ter optado pelo recebimento integral

dos valores, como muitos magistrados o fizeram, mas pelo fato de ocupar o cargo de Presidente do Tribunal de Justiça.

A Apelante Rosane tem esse mesmo entendimento, ao publicar o seguinte *post*<sup>20</sup>:



**46.** Em recentíssima decisão, unânime, julgada em 9 de junho de 2025, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a publicação de uma matéria jornalística, contra um Ministro do STF, e os limites da liberdade de imprensa, reconheceu que o texto **“permeado de ironias e insinuações”** **ofensivas caracterizou o abuso de direito**, conforme ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. EXTRAPOLAÇÃO. ANIMUS INJURIANDI VEL DIFAMANDI. INSINUAÇÕES OFENSIVAS. 1. A controvérsia recursal resume-se em definir se resta configurado dano moral indenizável em virtude da publicação de matéria jornalística, em edição - impressa e digital - de revista semanal de grande alcance e circulação em território nacional. 2. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem. 3. **No desempenho da nobre função jornalística, o profissional de imprensa e os veículos de comunicação não podem descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos**

<sup>20</sup> Post, realizado no perfil da Apelante Rosane, em sua rede X (antigo Twitter). Disponível em: <https://x.com/rosaneoliveira/status/1789796247781494849?s=46> Acesso em: 16/06/2025.

narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros. 4. No caso, o texto da publicação questionada está permeado de ironias e insinuações que se voltam nitidamente contra a pessoa do autor da demanda, sendo nítido o intuito de associá-lo, de forma pejorativa, a imagem de alguém que se distancia da ética e que visa apenas resguardar benefícios pessoais e promover o favorecimento de pessoas que lhe são próximas. 5. Indenização arbitrada, diante das peculiaridades do caso concreto, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), quantia que se revela razoável e proporcional, além de estar em sintonia com os critérios adotados no julgamento de feitos análogos por esta Corte Superior. Precedentes. 6. Recurso especial provido.<sup>21</sup>(grifo aposto)

No voto que deu ensejo à ementa supracitada, o Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, no que diz respeito ao direito de crítica, aduziu:

...  
*A liberdade para o exercício da crítica, de todo modo, **não pode ser erigida à condição de verdadeiro escudo acobertador da prática de atos irresponsáveis**, sendo perfeitamente plausível que aquele que se sinta ofendido formule em juízo pretensão de obter a reparação pelos danos que entenda injustamente causados à sua imagem por conduta abusiva do eventual ofensor...* (grifo nosso)

47. Portanto, bem lançado na r. sentença o reconhecimento **do abuso no ato de informar**, praticado pelas Apelantes, o que caracteriza ato ilícito, fonte geradora do dever de indenizar, conforme arts. 187 e 927, do Código Civil.

### III.1.b. Quanto à alegada interpretação equivocada sobre a LAI

48. Alegam as Apelantes que a r. sentença interpretou equivocadamente a Lei de Acesso à Informação.

Da análise da sentença, bem andou a Douta Julgadora, ao perceber a tentativa de utilização da LAI, pela jornalista Apelante, para justificar a sua conduta, quando afirmou: “*não se sustenta juridicamente*”, uma vez que “*a própria lei estabelece limites expressos à divulgação de dados que possam atingir direitos da personalidade, conforme o inc. II do art. 31*”.

E, ainda, salientou:

<sup>21</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 2199156 - DF (2020/0346949-7). RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Terceira Turma. Julgado em 09/06/2025.

---

*Além disso, o §1º do mesmo artigo **veda expressamente a divulgação irrestrita de dados pessoais sem o consentimento do titular**, salvo em caso de “interesse público evidente” — o que não se verifica nos autos, já que os dados foram publicados com omissões e distorções, retirando-os do contexto original e desvirtuando seu significado. (grifo apostro)*

49. Em assim agindo, a Juíza “a quo” acolheu a tese da Apelada. E este agir jamais induz à uma “interpretação equivocada”. Ao contrário, deixou claro que a liberdade de informação encontra óbice justamente nos direitos personalíssimos – intimidade – daí porque a lei exige, com **exceção ao órgão público** a que está vinculado o agente público (no caso da Apelada, o TJRS, e **não a imprensa**), que **a divulgação** seja autorizada pela pessoa. Como afirmado no item 29 da Inicial e reiterado em Réplica (item 38 e ss do Evento 41), a própria LAI, em seu art. 31 e inciso II, determina o **acesso restrito** e exige que **a divulgação, por terceiros, tenha autorização expressa da pessoa a quem os dados se referirem, o que também foi inobservado pelas Apelantes.**

Essa redação deixa claro que a LAI **não permite a plena liberdade de circulação desses dados**, por respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas envolvidas.

50. Ora, a falta de consentimento para divulgar dados pessoais da Apelada, acrescida da forma como foi exposta à sociedade, pelas Apelantes, desvirtuando a notícia, com o intuito de por em dúvida a sua reputação, por óbvio violou os seus direitos da personalidade, tais como sua privacidade, sua honra, sua imagem, inclusive sua segurança, previstos nos arts. 20 e 21, do Código Civil, e no art. 5º, X, da Constituição Federal.

51. STEFANO RODOTÁ, explica que “**a privacidade pode ser definida, mais precisamente, em uma primeira aproximação, como o direito de manter o controle sobre as próprias informações**”, ou seja, “**o direito à privacidade pode exigir formas de circulação controlada**”<sup>22</sup>.

52. Totalmente desnecessária a citação do Decreto n. 7.724/2012, que regulamenta a LAI, no item 118, principalmente no sentido de que “**o Decreto afasta a necessidade de autorização do titular no que diz respeito à divulgação do seu nome, sobrenome, cargo e remuneração**”.

Novamente as Apelantes tentam induzir em erro os julgadores ao **deturpar** a legislação, tentando moldá-la em benefício próprio, quando esse **Decreto não dispõe sobre o que citaram** e, tampouco, se aplica ao caso em tela.

---

<sup>22</sup> **A vida na sociedade de vigilância – a privacidade hoje**. Org. Maria Celina Bodin de Moraes, Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda, Rio de Janeiro: Renovar, 2008. P. 92

---

O Decreto n. 7.724/2012 regulamenta, no âmbito do **Poder Executivo Federal**, a garantia ao acesso e a restrição ao acesso, nos termos do art. 1º. Ainda dentro da sua abrangência, consta, expressamente, a sua aplicação aos órgãos ou entidades controladas direta ou indiretamente pela União (as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista). Portanto **ESTE DECRETO NÃO SE APLICA À IMPRENSA**, nem ao TJRS. Muito bem andou a Douta Juíza que o desconsiderou por completo.

**53.** Hipoteticamente, ainda que pudesse ser admitido, a sua aplicação jamais teria o condão de afastar a responsabilidade das Apelantes; ao revés, serviria para corroborar com a demonstração da ilicitude das suas condutas, pelas seguintes razões:

**1º** o Decreto n. 7.724/2012 prevê o **direito ao acesso** à informação, a dados de agentes públicos (ligados à União) e à forma de pleitear, nos termos do art. 15. Ao mesmo tempo, prevê a possibilidade de este pedido ser negado, conforme art. 19;

**2º** inverídica a afirmação de que o Decreto n. 7.724/2012 “afasta a necessidade de autorização do titular”, quando o art. 55 traz, expressamente, que “As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades” poderão ter a sua **divulgação ou acesso por terceiros**, “com consentimento expresso da pessoa a que se referirem” (grifo apostro);

**3º** os arts. 60 e 61, do Decreto 7.724/2012, exigem que a **autorização acompanhe o pedido de acesso** às informações;

**4º** o Decreto n. 7.724/2012 **prevê a responsabilização pelo uso indevido das informações**, conforme art. 61, §2º, e

**5º** o Decreto n. 7.724/2012, em vários artigos (7º e 8º, p. ex.), determina que a **divulgação** deve ser feita em sítios dos órgãos e das entidades respectivos.

**54.** Importante observar que as Apelantes confundem o **direito de acesso** à informação pública, disponibilizadas em sites oficiais, de órgão público a que o agente está vinculado, com o direito de **divulgá-la** livremente, em outros meios, que não os sítios oficiais, já que **não fazem parte da Administração Pública**.

55. Como afirma TÊMIS LIMBERGER<sup>23</sup>, ao examinar o **acesso** à informação pública em rede,

*a própria lei assegura a transparência administrativa, com **respeito à intimidade e à vida privada** (art. 31, Lei n. 12.527/2011). Se por um lado tem-se a administração com necessidade de transparência, por outro, tem-se o limite da proteção dos dados pessoais. Partindo-se da ideia já conhecida, de que **não há direitos absolutos, todos eles encontram um limite, tem-se que o nome integra os direitos de personalidade e deve ser preservado**. Assim, não é possível uma exposição indevida do mesmo, pois este identifica mais facilmente a pessoa. Pode, ainda, **comprometer a segurança** do indivíduo, principalmente, em países com desigualdades econômicas muito grandes. (grifo apostro)*

56. As Apelantes, ao descumprirem a LAI e, ao mesmo tempo, divulgar o salário e “penduricalhos”<sup>24</sup> da Apelada, **sem o seu consentimento**, também **violaram o direito à autodeterminação informativa**, que “*diz respeito à liberdade do indivíduo para determinar se deseja tornar públicas informações a seu respeito, bem como a quem cedê-las e em que ocasião*”<sup>25</sup>.

Ao retirar da Apelada essa liberdade, desrespeitaram o seu direito à privacidade, comprometendo a sua segurança, o que vem se agravando após a publicação da r. sentença, noticiada<sup>26</sup> pelas Apelantes, mantendo o conteúdo mentiroso e deturpado, insistindo que a sentença tratou de **censura e violação à liberdade de imprensa**, como será melhor analisado adiante.

Ao assim agir, extrapolaram o “*animus narrandi*”, pois, ainda que tenham obtido, licitamente, as informações, pelo alegado **direito ao acesso** assegurado pela LAI, divulgaram dados pessoais, sem a autorização da Apelada, de maneira ilícita, no jornal Zero Hora, digital e impresso, com a maior circulação do estado e um dos maiores do país, atingindo um número indeterminado de destinatários e com repercussão muito mais extensa do que o site oficial do TJRS (site oficial); além de terem sido divulgadas de forma destacada, inexata e ostensiva, lesando os direitos personalíssimos da Apelada.

57. Ademais, as Apelantes recalcitram em citar precedentes do STF, praticamente os mesmos alegados em preliminar e já refutados pela Apelada, que **não guardam conexão com a divulgação de dados pela imprensa**.

<sup>23</sup> Ver artigo “Acesso à informação pública em rede: a construção da decisão adequada constitucionalmente”, p. 268. In: **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**; anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos: mestrado e doutorado / orgs. Lenio Luiz Streck, Leonel Severo Rocha, Wilson Engelmann. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: Unisinos, 2013. p. 259-276.

<sup>24</sup> A exemplo da matéria, reproduzida na imagem 34, da Ata Notarial, constante no Evento 1-ATA8.

<sup>25</sup> Ver: Thêmis Limberger. **Cibertransparência: informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 51

<sup>26</sup> Ver a notícia, publicada no Jornal Zero Hora, do dia 22/05/2025, p. 11, cuja cópia segue anexada.

---

A exemplo do [ARE 65277](#), em que as Apelantes omitem que estava em discussão a legitimidade da **PUBLICAÇÃO EM SÍTIOS ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS SEUS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS**. Por óbvio que não tem aplicação no caso em tela.

58. Não há como deixar de observar o desvirtuamento dos fatos, no item n. 125 da Contestação e n. 122 e 123, da Apelação, ao fazer referência ao **Tema n. 483** do STF, o qual contém a expressão **“inclusive em sítio oficial”**, descontextualizando do *leading case* [ARE 65277](#).

Através do Tema 483, de repercussão geral, confirma-se exatamente o oposto do que pretendem as Apelantes, ou seja, **elas não estão abarcadas pela LAI**. O *leading case*, decidido pelo Supremo, trata da responsabilidade civil do estado por dano moral decorrente da publicidade dos salários em sítio eletrônico mantido pela administração pública, atendendo exatamente os termos da Lei de Transparência, que determina para os órgãos e entidades públicas a divulgação das informações **em local de fácil acesso**. No caso havia sido noticiado no sítio oficial do órgão público, tendo sido decidido que não havia dano moral porque o **local de divulgação** era apropriado.

O Tribunal Pleno do STF enfrentou a questão e decidiu que o **princípio da publicidade administrativa** tinha prevalência sobre o interesse privado indo ao encontro do **princípio básico da administração pública**, que é o da publicidade. Considerou constitucional a publicação pela administração, **em sítio eletrônico oficial**<sup>27</sup>:

59. Ressalte-se: é uma determinação da Lei permitir a divulgação somente de dados pelos **órgãos públicos** a que estão vinculados os agentes públicos. No caso da Apelada, cabe ao Tribunal de Justiça do RS disponibilizar os salários de seus servidores, **“inclusive nos sítios oficiais”**, mas **não a imprensa(!)**. Daí o abuso e a violação aos direitos personalíssimos da Apelada.

Cabe salientar também que, no precedente citado, a Min. Carmen Lúcia argumentou que, em relação à LAI, o **sigilo está relacionado à divulgação de**

---

<sup>27</sup>ARE 652777 RG. Repercussão Geral – Admissibilidade (Tema 483). EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIVULGAÇÃO, EM SÍTIOS ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES ALUSIVAS A SERVIDORES PÚBLICOS. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDORES PÚBLICOS. Possui repercussão geral a questão constitucional atinente à divulgação, em sítio eletrônico oficial, de informações alusivas a servidores públicos. **Tema 483 - Responsabilidade civil do Estado por dano moral decorrente de publicação da remuneração de servidor público em site na internet**. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. AYRES BRITTO. Julgamento: 29/09/2011. Publicação: 12/04/2012.

**Tema 483 - Divulgação, em sítio eletrônico oficial, de informações alusivas a servidores públicos, inclusive seus nomes e correspondentes remunerações. Tese - É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. AYRES BRITTO. Julgamento: 29/09/2011. Publicação: 12/04/2012.**

---

**atividades relacionadas à administração pública**, como forma de preservação do serviço público, e não dos servidores.

**60.** As Apelantes citam, no item 123, o comentário de MARIA CLÁUDIA CACHAPUZ<sup>28</sup> “para demonstrar o equívoco na sentença”, sobre esse precedente. Contudo, de novo, somente mencionam a parte que lhes interessa, desviando o conteúdo da autora citada.

Essa citação não se refere à imprensa, mas somente à administração pública, abarcada pela LAI. Porém a própria jurista destaca, ao comentar o art. 31 da LAI, a responsabilidade pela divulgação indevida:

*...princípio de transparência e publicidade às informações constantes em bancos públicos esteja infensa à possibilidade de discussão específica do tratamento a ser concedido a informações pessoais que digam respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Situação jurídica que não restou afastada da disciplina normativa da LAI, mas antes afirmada pelas disposições trabalhadas no art. 31 da mesma Lei, **inclusive pela responsabilização própria pela divulgação indevida em concreto** que possa ocorrer (§ 2º do art. 31 da LAI). (grifo apostro)*

Como demonstrado, a autora supracitada confirma as conclusões da Juíza de 1º grau, inclusive no que se refere à citação do art. 31 da LAI.

**61.** Resta evidente, portanto, que tanto o Tema 483, como o ARE 652.777 e a doutrina citados, estão sendo USADOS INDEVIDAMENTE PELAS APELANTES, já que o caso dos autos **não trata de administração pública**, mas de relação privada, não podendo as Apelantes usar a LAI como “escudo” para justificar a violação dos direitos da Apelada. Na realidade, a forma como divulgaram o nome e o “salário” da Apelada teve como único objetivo causar uma exposição maldosa e desnecessária, pois todos os valores recebidos foram legítimos e aprovados pelo CNJ, o que foi omitido em algumas matérias e deturpado em outras, violando seus direitos subjetivos, comprometendo a sua segurança.

**62.** A LAI permite que qualquer cidadão acesse, em sites oficiais, as informações sobre magistrados e servidores públicos, **mas veda a sua divulgação de forma irrestrita, já que a própria Lei limita as informações e exige o respeito à privacidade, à intimidade e à proteção de dados do cidadão.**

**63.** Quanto à menção acerca do **MS 28.178**, apenas serve para confirmar os argumentos da Apelada de que **há diferença entre direito de acesso** às

---

<sup>28</sup> Artigo “Transparência e Informação: entre o público e o privado”, publicado na Revista Eletrônica do TCE-RS, Edição Especial, 30 anos da Constituição Estadual. Disponível em: <https://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2019/07/REVISTA-ELETRONICA-3-TCERS-1.pdf> Acesso em: 03/07/2025.

---

informações, assegurado pela LAI, pelo princípio da publicidade e transparência dos órgãos públicos, e **o direito à divulgação destes dados, por terceiros.** Na verdade, este Mandado de Segurança trata de um caso em que foi negado o pedido de acesso a documentos de verbas públicas, razão pela qual foi concedida a ordem para permitir o acesso. Nada mais!

Assim sendo, no que tange ao alegado sigilo como exceção, citado pelas Apelantes, diz respeito ao acesso às informações, e **não à divulgação por terceiros.**

**64.** Por conseguinte, no que tange à Apelação n. 70054447677, do Tribunal de Justiça do RS, não tem qualquer relevância, na medida em que **não** trata de caso análogo ao dos autos, pois inexistiu prova de ofensa à honra, à imagem e à privacidade; tampouco houve desinformação por quem divulgou os dados. Totalmente diferente do caso da Apelada e da forma da divulgação pelas Apelantes, que importou no **reconhecimento do abuso de informar**, pela Magistrada de 1º grau.

**65.** Quanto ao item 127, da Apelação, o “art. 7º, § 3º, inciso IV, da LAI” não existe, porque o §3º não tem inciso; tampouco o **Tema 463**, já refutado alhures, não trata do mesmo tema e nem tem repercussão geral.

**66.** Nenhum dos argumentos utilizados pelos Apelantes demonstram que a sentença adotou interpretação equivocada, ao contrário, servem para comprovar que a decisão é irretocável e está bem fundamentada.

### **III.1.c. Quanto à alegada “Discordância x desinformação: o compromisso com a informação fidedigna se aplica à imprensa e às decisões judiciais”**

**67.** As Apelantes opõem-se à decisão Pet. 9935, citada pela Magistrada, para fundamentar a r. sentença, alegando que “além de perigosa é errada”.

Ora, tal afirmação está totalmente equivocada. A **Pet. 9935**, como ressaltado pela Julgadora, foi citada “a título ilustrativo”, pela contribuição do seu conteúdo jurídico, que discute, de um lado, a liberdade de expressão e, de outro, a privacidade, com análise de várias legislações importantes, tais como a Constituição Federal, o Marco Civil, o Código Civil, a LINDB, doutrinas e precedentes do STF. Dentre eles cabe citar a **Pet. 12404**, da 1ª Turma, julgada em 04/09/2024, que afirmou que a **desinformação** *pode corroer os pilares da democracia e do Estado de Direito*, fazendo a seguinte ressalva:

*Toda e qualquer entidade privada que exerça sua atividade econômica em território nacional deve respeitar o ordenamento jurídico nacional e cumprir, de forma efetiva, comandos diretos emitidos pelo Poder Judiciário brasileiro...*

---

Como demonstrado, essa decisão, não está equivocada; ao contrário, a r. sentença deixou clara a sua preocupação com a democracia, que só se faz quando existe respeito aos Poderes, bem como na reprodução fidedigna e responsável ao informar os cidadãos. Isto também se aplica às Apelantes que tanto mencionam sobre a democracia, mas ao desrespeitar o Poder Judiciário, seus magistrados e servidores, “corroem” o Estado Democrático de Direito.

**68.** No que tange à desinformação, as Apelantes citam a **Resolução 23.714/2022**, do TSE, principalmente o art. 2º, afirmando que desinformar só significa informação falsa.

Ora, essa Resolução sequer conceitua desinformação. O art. 2º apenas veda a *divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos*, no **processo eleitoral**<sup>29</sup>. Totalmente inaplicável ao caso em tela.

**69.** O mesmo quanto à **ADI 4.451**, do STF, mencionada pelas Apelantes, que teve reconhecida a inconstitucionalidade de alguns artigos da **lei das eleições** porque vedavam sátiras a candidatos, por entender que restringiam a liberdade de expressão e poderiam importar em **censura prévia**. Todavia, no próprio voto, o Relator deixou claro que “a liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, **permite posterior responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo difundido, além da previsão do direito de resposta**”<sup>30</sup>. O Relator ainda citou a ADI 2.655, quando externou, como Redator: “o exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão ‘não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidade ulteriores’”<sup>31</sup>.

**REITERE-SE:** ESTE PROCESSO NÃO TRATA DE CENSURA PRÉVIA NEM DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO!

**70.** Todas essas referências vêm ao encontro do que a Apelada sempre afirmou, e são confirmadas neste processo, ou seja, nunca houve censura prévia e **a busca da reparação foi a posteriori, com a confirmação e o reconhecimento, pela Douta Juíza, do abuso no dever de informar.**

**71.** Ademais, a alegação de que os fatos narrados eram verdadeiros e públicos e, portanto, poderiam ter sido divulgados pela imprensa, igualmente não se sustenta. Como bem salientado na r. sentença:

---

<sup>29</sup> Basta ver os artigos:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o enfrentamento à desinformação atentatória à integridade do processo eleitoral.

Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos.

<sup>30</sup> Conforme p. 14 do acórdão.

<sup>31</sup> Conforme p. 33 do acórdão. Além disto, no r. acórdão ainda há várias menções da tutela cível com dano moral e responsabilidade civil. Ver: p. 113; 171

...ainda que as informações divulgadas sejam públicas e verídicas, a forma como foram tratadas, **o contexto de exposição e a intencional omissão de dados relevantes podem configurar abuso de direito e gerar responsabilidade civil**, especialmente quando há violação à dignidade da pessoa humana ou indução à desinformação.

No presente caso, a parte ré **não apenas divulgou os dados, mas o fez em veículos privados, com linguagem sarcástica e direcionada, omitindo deliberadamente os esclarecimentos oficiais prestados pela assessoria de comunicação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e promovendo uma associação direta entre o cargo da autora e a insinuação de que teria manipulado ou se beneficiado da verba recebida**. (grifo aposto)

72. As matérias confirmam exatamente o que está exposto na sentença: **não divulgaram corretamente as informações; omitiram esclarecimentos que eram devidos à sociedade e dos quais tinham conhecimento prévio (pela nota de esclarecimento do TJRS); emitiram juízos de valores (críticas) de forma irônica e debochada; divulgaram dados pessoais da vida privada da Apelada (valores recebidos), sem qualquer autorização; geraram no público-leitor uma perspectiva de que haviam várias irregularidades dentro do Judiciário, presidido, à época, pela Apelada, a qual teria sido a maior beneficiária.**

Além disso, também foi destacada pela sentença que as Apelantes promoveram a *desinformação de conteúdo público atinente à chefe de Poder à época da divulgação* ( item 1.2).

Basta ver os seguintes destaques<sup>32</sup> das matérias :

PODER JUDICIÁRIO / NOTÍCIA

**Alguém que ganha salário mínimo levaria 41 anos para receber o que um magistrado do TJ-RS ganhou em abril**

Levantamento mostra que Corte gaúcha é a segunda no país que mais pagou a seus membros em 2023

25/07/2023 - 15h00min  
Atualizada em 25/07/2023 - 20h16min

<sup>32</sup> A íntegra das reportagens está disponível na Ata Notarial, anexada no Evento 1-ATA8, p. 26, 29, 39, 40 e 41.

PRIMO RICO / ANÁLISE

## Depois dos carros de luxo, TJ-RS chama atenção por remunerações fora da curva

No primeiro semestre, Rio Grande do Sul só perdeu para Rondônia no ranking dos pagamentos a magistrados

25/07/2023 - 17h45min  
Atualizada em 26/07/2023 - 09h59min

ESTA PÁGINA CONTÉM INFORMAÇÃO E OPINIÃO

ZERO HORA, QUARTA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 2023

POLÍTICA +



ROSANE DE OLIVEIRA

Com Bruno Pancot | bruno.pancot@zerohora.com.br

rosane.oliveira@zerohora.com.br  
@rosaneoliveira

## Como se engordam salários no Judiciário

ALIÁS

DADOS PÚBLICOS / NOTÍCIA

## Quem são os magistrados que mais ganharam em abril no RS

Presidente do TJ-RS lidera o ranking com R\$ 662.389,16

26/07/2023 - 17h48min  
Atualizada em 27/07/2023 - 12h51min

COMPARTILHE:



GZH EXCLUSIVO

ESTA PÁGINA CONTÉM INFORMAÇÃO E OPINIÃO

ZERO HORA, QUINTA-FEIRA, 27 DE JULHO DE 2023

POLÍTICA +



ROSANE DE OLIVEIRA

Com Bruno Pancot | bruno.pancot@zerohora.com.br

rosane.oliveira@zerohora.com.br  
@rosaneoliveira

## De quem são os maiores contracheques

ALIÁS

### Desembargadores do TJ-RS

AS 10 MAIORES REMUNERAÇÕES EM ABRIL DE 2023

IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA

R\$ 662.389,16

DESEMBARGADORA

R\$ 662.389,16

Desde que a transparência foi instituída no Brasil por meio de lei, qualquer cidadão pode acessar os portais dos órgãos públicos para saber quanto está sendo pago a servidores e agentes políticos. No caso dos tribunais de Justiça, há a obrigação de fornecer informações ao Conselho Nacional de Justiça. Foi a partir desses dados que o jornal O Globo montou um ranking dos tribunais que mais gastaram com os magistrados no primeiro semestre.

Tomando o mês de abril como parâmetro, o Rio Grande do Sul ficou em segundo lugar, atrás apenas de Rondônia.

O maior contracheque nesse mês foi o da presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), desembargadora Iris Helena

Medeiros Nogueira, com R\$ 662.389,16 líquidos.

A coluna levantou os pagamentos feitos a magistrados nesse mês e detalhou os 10 maiores contracheques de juizes e desembargadores, para mostrar como se forma uma bolada que supera em até 16 vezes o teto constitucional. Entre os juizes, a remuneração mais alta em abril foi a de Volnei dos Santos Coelho, com R\$ 512.248,78 líquidos. Se juntar as duas listas, Volnei fica em terceiro lugar, atrás de dois desembargadores.

Acima de meio milhão de reais estão três desembargadores e um juiz. O terceiro desembargador é Rui Portanova (R\$ 502.270,92).

A comparação fica prejudicada porque os

73. A desinformação **não** está consubstanciada somente em noticiar algo falso, mas “é um conceito guarda-chuva, que abarca outros subconceitos dentro dele. Falsidade, falsificação; mentira, inverdade, não-verdade e pós-verdade; **engano, distorção, informação errada ou maliciosa; conteúdo fabricado, impostor, exagerado, descontextualizado, provocativo; manipulação de conteúdos**”<sup>33</sup>. (grifo nosso)

Como reconhecido pelas próprias Apelantes, no item 136: “Se for manipulada, é falsa”!

74. Ora, a desinformação é considerada o “mal do século” porque retira a capacidade de discernir o **real do irreal, gerando um ambiente de crescente desconfiança e descrença, acarretando, muitas das vezes, a polarização de opiniões na sociedade**<sup>34</sup>. Segundo GUY DEBORD, a desinformação é “o mau uso da verdade. “Quem a profere é culpado, e quem nela crê, imbecil”<sup>35</sup>.

75. Nesse ponto a sentença salientou: “a repercussão pública negativa foi intensa, conforme demonstra os registros de manifestações ofensivas de leitores nas seções de opinião da ZH, publicações em rede sociais e em pronunciamentos de

<sup>33</sup> **Desinformação – o mal do século**. Brasília: Supremo Tribunal Federal: Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília, 2023. Vol. 1. p. 17. E-book, publicado no STF, disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/campanha/anexo/combate/ebook\\_desinformacao\\_o\\_mal\\_do\\_seculo.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/campanha/anexo/combate/ebook_desinformacao_o_mal_do_seculo.pdf). Acesso em: 03/07/2025.

<sup>34</sup> Ministro José Antonio Dias Toffoli. **Desinformação, democracia e sistema de justiça**. p. 77. Artigo do E-book: **Desinformação o mal do século: o futuro da democracia: inteligência artificial e direitos fundamentais**. Brasília: Supremo Tribunal Federal: Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília, 2024. Programa de Combate à Desinformação. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/desinformacao/> Acesso em: 03/07/2025.

<sup>35</sup> **A sociedade do espetáculo**. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997. p. 202.

sindicatos e jornalistas colegas da ré, que replicaram e ampliaram a mesma narrativa”. Este sentimento de ódio é exemplificado através de algumas manifestações<sup>36</sup>:

## Opinião do leitor

leitor@zerohora.com.br – Instagram e X @gzhdigital – facebook.com/gzhdigital – Opiniões, fotos ou histórias de leitores devem ser endereçadas à seção Leitor com nome, profissão, endereço e telefone. Os textos devem ter, no máximo, 700 caracteres. ZH reserva-se o direito de selecioná-los e resumi-los para publicação.

### OPINIÃO DO LEITOR

#### ROSANE DE OLIVEIRA

Jamais poderia me furtar de parabenizar Rosane de Oliveira pela coluna “De quem são os maiores salários” (ZH, 27/7). Realmente, este é o imenso serviço que o jornalismo presta à comunidade, entre outros, alertando sobre os descabimentos do Judiciário. Num país onde o salário mínimo não chega a R\$ 1,5 mil! Ainda tentam justificar com a desonrosa e estulta argumentação de que o Judiciário tem verba própria. Como se o dinheiro não viesse da população! Enquanto isso, nos faltam educação, saúde e segurança.

**JOÃO CARLOS PINHEIRO BECK**  
Professor – Porto Alegre

#### SUPERSALÁRIOS

Tenho o hábito de acordar e ler ZH. Mas confidencio que ao ficar sabendo que há funcionários no Judiciário ganhando R\$ 662 mil por mês, me dá um desânimo. Penso naqueles que ganham salário mínimo e me revolto. E pior, ainda debochando de nossa inteligência com as explicações sobre a legalidade de tais salários, engordados pelos “penduricalhos”. Somando a isso a aquisição dos carros Audi pelo TJ. É demais! Parabenizo ZH, imprensa livre serve também para tornar públicas essas discrepâncias de nosso sistema. Tomara que assim pelo menos eles se constranjam.

**ATTILIO BENETTI**  
Aposentado – Porto Alegre

#### SUPERSALÁRIOS

Esses supersalários são escandalosos! Dizem que estão dentro da lei. Então cabe ao Legislativo criar leis para que a soma de penduricalhos, salários e outras mordomias fique dentro do teto. Basta ter coragem. Do jeito que está, é um deboche com a população!

**MARCELO ROSA**  
Engenheiro – Porto Alegre

Sou mais um leitor de ZH que fica estarelecido com as reportagens e as informações sobre os salários dos juizes. É um deboche à grande maioria do povo brasileiro. Será que devemos esperar surgir outro caçador de marajás? Se surgir, que este seja para valer, pois o último que surgiu, todos sabemos no que deu. Esse país é surreal mesmo.

**MOACIR PIAMOLINI**  
Aposentado – Porto Alegre

<sup>36</sup> Conforme Ata Notarial, constante no Evento 1 – ATA8, p. 42 a 44.

**76.** Tudo isso serviu para corroborar com a conclusão da Douta Julgadora:

*A liberdade de expressão e o direito à informação, conquanto fundamentais à ordem democrática, **não autorizam a prática de ilícitos**, mediante o uso de informações públicas como instrumento manipulação, seja com finalidade de incremento de lucro ou propósitos políticos desconhecidos, notadamente quando o conteúdo enseja a violação à imagem, à honra e à privacidade de terceiros. (grifo aposto)*

**77.** O mesmo ocorre com o direito à crítica, defendido pelas Apelantes, o qual também **não é absoluto**, mas deve seguir os mesmos limites da liberdade de informação, observando a transparência, a verdade e o respeito ao direito de outrem. O exercício regular desse direito passa a constituir-se em abuso

*a configurar típico ato ilícito indenizável, todo o excesso de linguagem praticado por jornalista que, no afã de criar verdadeiro espetáculo sensacionalista, transmita ao público-alvo da suposta reportagem um juízo de prévia e açodada condenação e o estímulo, ainda que de forma indireta, à prática de atos hostis contra aquele que, protegido pela garantia constitucional do princípio da inocência, ainda deve ser tratado como mero investigado.<sup>37</sup>*

**78.** Sem conseguir encontrar respaldo jurídico para justificar a sua irresponsabilidade na divulgação, manipulada, das matérias, as Apelantes novamente citam a **Recl. 23.899**, já refutada anteriormente, mas que vem ao encontro dos princípios da Apelada, no sentido de que **uma imprensa livre é essencial à democracia**. Contudo, em havendo ocorrência de abusos, como é o caso em apreço, *após a publicação das matérias, o Poder Judiciário deverá ser instado a manifestar-se e punir os ofensores administrativamente, civilmente e criminalmente, conforme inúmeros precedentes do STF já mencionados nestas contrarrazões.*

**79.** Indubitável que este processo trata de colisão de direitos: a liberdade de imprensa e o direito pessoal da Apelada - seu bom nome, reputação, reserva da intimidade, imagem – merecedor de tutela. Em sendo assim, deve ser aplicado o princípio da ponderação, prevalecendo em favor da Apelada, não pelo fato de um direito preceder ao outro, mas sim, pelo fato de ter sido violada a sua dignidade, conforme afirma ALEXY<sup>38</sup>.

<sup>37</sup> Citação extraída da ementa do REsp: 1926012 SP 2020/0252489-1, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2022.

<sup>38</sup> ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. Madrid. 2002, p. 106 e ss.. In: SARLET, Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 87.

Nesse sentido, “nenhuma ponderação poderá importar desprestígio à dignidade do homem”, já que esta “representa o objetivo magno colimado pela Constituição e pelo Direito”<sup>39</sup>, como bem o fez a Douta Julgadora, no item 1.1., da r. sentença, ao reconhecer o abuso, praticado pelas Apelantes, previsto no art. 187, do Código Civil, condenando-as ao pagamento do dano moral.

Observe-se que, como o caso em tela trata de um abuso de direito, em princípio, **a ponderação nem se faria necessária**<sup>40</sup>.

**80.** Não há, portanto, “equivoco técnico”, posto que a r. sentença, ao reconhecer a conduta abusiva das Apelantes e puni-las com a responsabilidade civil, protege não só os direitos da Apelada, mas a ordem democrática, no sentido de “*exigir o compromisso com a informação completa e desprovida de narrativas que manipulam e colocam em risco o funcionamento de instituições fundantes da democracia*”.

### III.2. QUANTO À ALEGADA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL

**81.** No que tange à alegação de inexistência de nexo causal, chegam a ser risíveis os argumentos apresentados de que as agressividades e ofensas contra a Apelada não vieram das reportagens (texto) mas do contexto social, quando todas as repercussões negativas foram causadas pela desinformação, deliberada, das matérias publicadas tanto na versão impressa quanto digital.

**82.** Em resposta à pergunta das Apelantes, se a causa do dano moral foi o texto ou o contexto (?), pode-se afirmar, inexoravelmente, que a causa foi (e ainda é!) a conduta abusiva das Apelantes, decorrente das seguintes atitudes:

1º divulgar dados pessoais fora do ambiente definido pela LAI (sítios oficiais a que pertencem os magistrados do Poder Judiciário);  
2º publicar, nas mídias impressas e digitaid, com intuito sensacionalista, utilizando-se de ironias, matérias de forma manipulada e maledicente, omitindo, deliberadamente, esclarecimentos oficiais, documentalmente prestados pelo Tribunal de Justiça;

<sup>39</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. São Paulo: Atlas, 2007. p.169.

<sup>40</sup> Anderson Schreiber exemplifica: “se um ente jornalística invoca a sua liberdade de informação para divulgar um texto que nada informa, mas que se presta exclusivamente a atacar a honra de certa pessoa, não há que se ponderar a liberdade de informação com o direito à honra”.

3º insinuar, através das reiteradas publicações, que a Apelada teria manipulado e se beneficiado, porque ocupava o cargo de Presidente do Tribunal, de verbas recebidas, e  
4º desinformar, propositalmente, os leitores, incitando-os contra a Apelada, com o intuito de associá-la à imagem de pessoa que se beneficiou pessoalmente, distanciando-se da ética.

**83.** Acresça-se a isso a gravidade da conduta das Apelantes ao reconhecer, no recurso de Apelação (cf. item 104), que não estava obrigada a divulgar uma Nota “**preparada**” pelo Tribunal de Justiça do RS. Ao fazer essa afirmação capiciosa, intensificam a ofensa à reputação da Apelada, que era a Presidente do Tribunal, dando a entender que a Nota foi “preparada” para beneficiá-la. A intenção de confundir e manipular a opinião pública, atingiu o seu intento de instigar a desconfiança e o sentimento de ódio, como demonstrado.

**84.** Dessa conduta ilícita e causadora de lesão aos direitos personalíssimo da Apelada, exsurge o dano moral *in re ipsa* e o dever de indenizar, exatamente como decidido pela Magistrada:

*No ponto, quanto à legitimação para responder, demonstrada a ilicitude da conduta e o nexos de causalidade entre a veiculação da matéria e o abalo experimentado pela parte autora, impõe-se a responsabilização solidária das rés pelos danos morais sofridos, na forma do art.932, III do Código Civil.*

**85.** Toda a repercussão negativa, agressiva e ofensiva deve repercutir na extensão do dano e no reconhecimento do necessário caráter dissuasório e punitivo que o dano moral deve ter, como será examinado no item a seguir.

**86.** Com efeito, nenhuma das reportagens citadas na Apelação (ver itens 160 a 168) têm correlação direta com o caso dos autos, como já explicado, na medida em que a análise do abuso praticado pela imprensa, no caso da Apelada, foi feita após a divulgação das matérias, exatamente como permitido pelo STF.

**87.** Quanto às reportagens publicadas nos sites da UOL e do jornal O Globo, contendo comentários de indignação contra o Poder Judiciário, referidos e copiados pelas Apelantes (cf. item 166), não dizem respeito diretamente à Apelada, já que seu nome não foi citado naquelas matérias, o que serve para demonstrar que a imprensa, pode informar corretamente, respeitando os direitos personalíssimos dos envolvidos.

Agora, quando há intenção de desinformar, como ocorreu nas matérias publicadas pelas Apelantes, a repercussão é bem mais grave, com agressões, falta

---

de respeito, situação inclusive reconhecida por elas quando afirmam: “a agressividade e a falta de respeito são incontestáveis” (item 150).

Basta ver a diferença de informação e abuso salientado pela sentença e referido no item 29 supra desta contrarrazões.

**88.** Portanto está devidamente comprovada a existência do nexo causal entre a conduta abusiva das Apelantes, pela deformação na informação, e o dano moral sofrido pela Apelada.

**89.** Reitere-se que não só está robustamente comprovada a existência do nexo causal direto e imediato, como também a ocorrência de seu prolongamento no tempo, na medida em que a conduta danosa das Apelantes, repetida após a publicação da sentença, torna o dano moral continuado e reforça a responsabilização, como será examinado.

### **III.3. QUANTO À ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL**

**90.** É totalmente inviável a alegação das Apelantes de que inexistente dano moral no caso em tela, já que teriam exposto “fatos verdadeiros”. Esta alegação quando restou comprovado que os fatos narrados nas matérias publicadas, pelas Apelantes, não foram verdadeiros, mas foram manipulados porque omitiram pontos relevantes, causando prejuízos à honra, à imagem, ao nome e à privacidade, rompendo com o seu equilíbrio psicológico.

**91.** Ademais, a publicação ostensiva do nome da Apelada e dos valores percebidos, não só no jornal impresso, mas também virtual, colocou a sua segurança pessoal em iminente risco, diante do ilimitado número de acesso, de leitores indeterminados, às informações deturpadas, levando-os a crer que os “supersalários” divulgados, tratavam-se de salários mensais e fixos, conforme demonstram as várias ameaças sofridas, colacionadas no item 14 da inicial.

**92.** Essa conduta ilícita das Apelantes, “afiançada” pelo jornal Zero Hora, violou a dignidade da Apelada, caracterizando um verdadeiro dano moral<sup>41</sup>, que merece ser reparado.

**93.** Como bem salientado no item 1.4., da r. sentença, “*No caso concreto, restou cabalmente comprovado que a publicação das matérias em questão causou significativo abalo à imagem e à honra da autora, com ampla repercussão social e prejuízo à sua esfera íntima*”.

---

<sup>41</sup> Nesse sentido, ver: CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 105-108.

---

**94.** Acresça-se, ainda, que o art. 31, II, da LAI, exige que a divulgação, por terceiros, tenha a autorização expressa da pessoa a que os dados se referirem, o que também foi inobservado pelas Apelantes. E, como já explicitado, não se confunde o direito de acesso aos dados com a sua divulgação e circulação dos dados, os quais não podem violar a intimidade, a imagem e a honra das pessoas envolvidas, como determina a própria legislação.

**95.** As Apelantes, ao descumprir a LAI e divulgar o nome dos magistrados, bem como seus respectivos “salários”, sem o consentimento, não só violaram o direito à *autodeterminação informativa* da Apelada, como desrespeitaram o seu direito à privacidade.

Ora, a falta de consentimento para divulgar dados pessoais da Apelada, acrescida pela forma como foi exposta à sociedade, pelas Apelantes, desrespeitando seus dados pessoais e desvirtuando a notícia dada ao leitor, com o objetivo único de por em dúvida a sua reputação, violou os direitos fundamentais e de personalidade da Apelada, tais como sua privacidade, honra, imagem, integridade psicológica e moral (segurança), previstos nos arts. 20 e 21, do Código Civil, e no art. 5º, X, da Constituição Federal.

**96.** Os argumentos utilizados pelas Apelantes não têm o condão de afastar a ocorrência do dano moral. A começar pela citação do Recurso Inominado n. 71007645088, de Relatoria da Desa. Glaucia Dipp Dreher, e não da Apelada (como afirmado pelas Apelantes), que trata da publicação, realizada no *blog* de um indivíduo, sem caráter ofensivo, porque considerou a expressão “marajá” sinônimo de *status* e de ostentação, não configurando dano moral. Além disso, não tinha relação com a imprensa, portanto, totalmente inaplicável ao caso.

**97.** Quanto à citação do Resp. n. 1897338 do STJ, usado como “parâmetro” pelas Apelantes, com o intuito de afastar a responsabilidade, está totalmente equivocada. Afirmar que o dano moral somente poderia ter surgido se tivessem ofendido a Apelada, com adjetivos tais como “semianalfabeta, anta, cretina, gentalha...antro de marajás, ladrão, etc.”, mencionados no item 178, mas não apenas porque se referiram a ela como Presidente do TJRS, é um verdadeiro escárnio!

Como exaustivamente mencionado, inclusive destacando fundamentos exarados da própria sentença, a forma na divulgação da matéria, com intuito de por em dúvida a honestidade e a reputação da Apelada, é muito mais danosa porque usaram uma forma de violência subliminar, encoberta, obscura, com o intuito de difamá-la e caluniá-la, causando um impacto psicológico e social muito mais gravoso. Neste sentido, a própria decisão citada pelas Apelantes destaca que a imprensa tem um compromisso ético com a informação verossímil e que não pode agredir os direitos personalíssimos:

...

6. Quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta. 7. **A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil;** a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi). 8. **A pedra de toque para conferir-se legitimidade à crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para pôr termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade.** 9. A repressão do excesso não é incompatível com a democracia. A garantia de não censura prévia não significa impossibilidade de controle e responsabilização a posteriori contra condutas não protegidas jurídico-constitucionalmente, que, na verdade se contrapõem à liberdade de manifestação e à invulnerabilidade da honra. 10. O regular exercício de um direito não tolera excessos e, por isso, o abuso de direito é ato jurídico, em princípio de objeto lícito, cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito. (grifo aposto)

**98.** Portanto, **a decisão supracitada ratifica o abuso de direito, cometido pelas Apelantes, também reconhecido pela r. sentença “a quo”, por ter causado “significativo abalo à imagem, à honra, com ampla repercussão social e prejuízo a sua esfera íntima”.** Em outras palavras, o dano moral está implícito na ilicitude da conduta das Apelantes.

**99.** Como referido, o dano moral sofrido pela Apelada é “in re ipsa” ou, como explica ANDERSON SHREIBER, **decorre inexoravelmente da gravidade do próprio ato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral. Está insito na ilicitude do ato praticado pelas Apeladas. É a lesão à personalidade humana.**<sup>42</sup>

**100.** Saliente-se que o dano moral sofrido pela Apelada **perpetua-se** pela conduta reiterada das Apelantes, as quais, imediatamente após a publicação da sentença, noticiaram o seu conteúdo de forma **parcial, equivocado e inverídico**, nas mídias impressas e digitais, afirmando ter havido violação à liberdade de expressão e de informação e censura, o que estaria pondo em risco a democracia. Basta ver abaixo<sup>43</sup>:

---

<sup>42</sup> **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil:** da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. São Paulo: Atlas, 2007. p. 193 a 195.

<sup>43</sup> Publicação, realizada pelo jornal Zero Hora, após a publicação da sentença (21/05/2025), na edição do dia 22 de maio de 2025.

## Juíza condena jornalista e ZH a pagarem indenização a desembargadora do TJRS

### Imprensa

A juíza Karen Bertoncello, da 13ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, condenou a jornalista Rosane de Oliveira e o jornal Zero Hora, do Grupo RBS, a indenizarem a desembargadora Iris Helena Medeiros Nogueira por danos morais no valor de R\$ 600 mil.

A ex-presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) processou a jornalista e a empresa por se considerar ofendida com a publicação de informações e comentários a respeito do

recebimento de R\$ 662 mil em abril de 2023, valor que inclui subsídios e verbas indenizatórias. Os dados são públicos e foram extraídos do site do próprio TJRS.

O Grupo RBS informa que o jornal Zero Hora e a jornalista Rosane de Oliveira irão recorrer da decisão de primeiro grau.

“Reafirmamos a defesa da liberdade de expressão e informação como princípios fundamentais da democracia, em especial na divulgação de conteúdo amparado no interesse público, a partir de informações disponíveis pela Lei de Acesso à Informação”, diz nota divulgada pela empresa. —

**101.** Essa matéria foi totalmente de encontro ao conteúdo da sentença, porque, ao contrário do que foi noticiado, a Douta Julgadora, na sentença, ressaltou a importância da liberdade de imprensa como fundamento à ordem democrática.

Por que as Apelantes não divulgaram os motivos ensejadores da conclusão do *decisum*? Esta omissão novamente importou em DESINFORMAÇÃO!

**102.** A partir disso, a repercussão, reconhecida pelas próprias Apelantes em matéria publicada<sup>44</sup> no Jornal ZH do dia 23 de maio de 2025, negativa propagou-se nacionalmente, de forma mais agressiva e intensa, não só pela opinião pública, gerando também indignação entre seus pares (matérias de jornais, nota da ANJ, dentre outras<sup>45</sup>), inclusive com reflexos políticos. Como exemplo, cita-se a manifestação colérica do Deputado Marcel Van Hattem<sup>46</sup>:

<sup>44</sup> Como demonstra a matéria anexada.

<sup>45</sup> Nota à imprensa da Associação Nacional de Jornais (ANJ), publicada em 22 de maio de 2025. Disponível em <https://www.anj.org.br/nota-oficial/>

<sup>46</sup> Ver Ata Notarial ora anexada.



Foi tão deturpada a matéria acerca do conteúdo da sentença, no sentido intimidatório à liberdade de imprensa, que a AJURIS e o TJRS tiveram que se posicionar defendendo a liberdade e a autonomia da Julgadora<sup>47</sup>.

Note-se: muitas das manifestações negativas levaram somente em conta a “notícia” da ZH, sequer leram a íntegra do processo!

**103.** Portanto, é evidente que a lesão dos direitos personalíssimos da Apelada foi agravada com a publicação da notícia, de maneira deformada. Levando-se em conta que foi justamente a omissão de fatos nas matérias das Apelantes, um dos motivos que levou a sentença a reconhecer a conduta abusiva, e que esta se perpetuou, mesmo após a condenação, por óbvio que o valor fixado não pode ser reduzido, sob pena de não atingir o seu caráter dissuasório.

<sup>47</sup> Nota da AJURIS, publicada em 22 de maio de 2025, em "defesa da independência judicial". Disponível em: <https://ajuris.org.br/nota-publica-defesa-da-independencia-judicial/>. Acesso em: 07/07/2025.

Nota do Tribunal de Justiça do RS em defesa da independência judicial, publicada em 28 de maio de 2025. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/nota-do-tribunal-de-justica-do-rs-em-defesa-da-independencia-judicial/>. Acesso em: 07/07/2025.

---

### III.4. QUANTO AO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

**104.** As Apelantes pleiteiam, subsidiariamente, a redução do *quantum* do dano moral fixado para R\$ 300.000,00 (cf. item 198), acusando a Julgadora de não ter lido o REsp 1.784.737, que fundamentou a r. sentença.

Ora, Excelências, essa decisão teve o valor da condenação reduzido de 1.000 salários mínimos para a metade, ou seja, 500 salários mínimos, que, à época, correspondiam a R\$ 300.000,00. **Atualmente, 500 salários mínimos importam em R\$ 759.000,00(!), valor aquém do pleiteado pela Apelada e fixado pela Juíza, correspondente a R\$ 600.000,00.**

**105.** Não há respaldo jurídico suficiente para reduzir o valor fixado, principalmente quando a Douta Julgadora leva em conta elementos indispensáveis à fixação do *quantum* do dano moral, tais como “*a gravidade da conduta, a repercussão social, a intensidade do sofrimento experimentado, a condição econômica das partes e os parâmetros jurisprudenciais adotados em situações análogas*”.

**106.** Ademais, o que serviu para corroborar com o valor fixado foi justamente “*a gravidade da repercussão advinda com a matéria é majorada pela escolha de expressões adotadas na publicação: destacando a liderança da autora, na condição de Presidente da Corte Estadual Gaúcha, como responsável pelo recebimento de verba, aparentemente indevida, a vingar a interpretação pretendida com a matéria*”.

**107.** Bem andou a r. sentença também ao observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, destacando o caráter reparatório, preventivo e pedagógico que o dano moral deve ter.

Como explica Sérgio Cavalieri Filho, o valor do dano moral deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade de duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias que se fizerem presentes<sup>48</sup>.

**108.** Assim sendo, verifica-se que a sentença a *quo* aplicou o **método bifásico**, defendido na Inicial (item 38) e na Réplica (item 43), pois analisou a jurisprudência, com situação análogo, e depois debruçou-se sobre o caso concreto.

---

<sup>48</sup> Programa de responsabilidade civil. 9. ed. – São Paulo: Atlas, 2010. p. 98.

**109.** O valor fixado na r. sentença não discrepa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, principalmente quando trata de publicação de matéria jornalística com insinuações ofensivas, como ocorreu com a Apelada.

Em recentíssima decisão, julgada em 9 de junho de 2025, em razão da publicação de apenas uma matéria contra um Ministro, cujo texto estava permeado de **“ironias e insinuações”** com o intuito de associá-lo a imagem de alguém que se distancia da ética e a alguém que se utiliza de benefícios pessoais, em função do cargo, foi arbitrada indenização de R\$ 150.000,00, “nos moldes, inclusive do próprio pedido deduzido na petição inicial”, conforme ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. EXTRAPOLAÇÃO. ANIMUS INJURIANDI VEL DIFAMANDI. INSINUAÇÕES OFENSIVAS. 1. A controvérsia recursal resume-se em definir se resta configurado dano moral indenizável em virtude da publicação de matéria jornalística, em edição - impressa e digital - de revista semanal de grande alcance e circulação em território nacional. 2. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem. 3. **No desempenho da nobre função jornalística, o profissional de imprensa e os veículos de comunicação não podem descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.** 4. No caso, o texto da publicação questionada está permeado de ironias e insinuações que se voltam nitidamente contra a pessoa do autor da demanda, sendo nítido o intuito de associá-lo, de forma pejorativa, a imagem de alguém que se distancia da ética e que visa apenas resguardar benefícios pessoais e promover o favorecimento de pessoas que lhe são próximas. 5. Indenização arbitrada, diante das peculiaridades do caso concreto, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), quantia que se revela razoável e proporcional, além de estar em sintonia com os critérios adotados no julgamento de feitos análogos por esta Corte Superior. Precedentes. 6. Recurso especial provido.<sup>49</sup> (grifo apostro)

Cumprido destacar que esse valor foi arbitrado, levando-se em consideração uma única publicação e sem ter havido a imensa e grave repercussão nacional como ocorreu com o caso dos autos.

<sup>49</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 2199156 - DF (2020/0346949-7). RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Terceira Turma. Julgado em 09/06/2025.

**110.** Por outro lado, nem se diga que o valor fixado é exorbitante e que “*Inexiste fundamento legal para a imposição de uma verdadeira penalidade civil*”, como alegado pelas Apelantes (cf. item 197). Ora, o próprio art. 944, do Código Civil, prevê que a reparação civil deve ser integral e a sua interpretação, segundo o Enunciado 379 do CJF determina: “O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.” (grifo apostro)

**111.** Some-se a isso que a própria doutrina defende a função punitiva e dissuasória do dano moral, inclusive com caráter preventivo à contenção de comportamentos<sup>50</sup>.

**112.** É cediço que a jurisprudência<sup>51</sup> também admite a função pedagógica e punitiva do dano moral, como bem demonstra a decisão do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPRESENTAÇÃO PERANTE A CORREGEDORIA CONTRA PROMOTOR DE JUSTIÇA. CONDUTAS QUE NÃO FORAM PROVADAS. TEOR INFUNDADO E OFENSIVO. ABUSO NO DIREITO DE PETIÇÃO. ADVOGADO. INAPLICABILIDADE NA IMUNIDADE PROFISSIONAL. OFENSIVA À HONRA PROFISSIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPRESENTAÇÃO PERANTE A CORREGEDORIA CONTRA PROMOTOR DE JUSTIÇA. CONDUTAS QUE NÃO FORAM PROVADAS. TEOR INFUNDADO E OFENSIVO. ABUSO NO DIREITO DE PETIÇÃO. ADVOGADO. INAPLICABILIDADE NA IMUNIDADE PROFISSIONAL. OFENSIVA À HONRA PROFISSIONAL. ATO ILÍCITO. DANO MORAL ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DA DA PROPORCIONALIDADE PROPORCIONALIDADE E E RAZOABILIDADE. FUNÇÕES PEDAGÓGICA E PUNITIVA. RECURSO PROVIDO. RAZOABILIDADE. FUNÇÕES PEDAGÓGICA E PUNITIVA.<sup>52</sup>(grifo apostro)

**113.** Portanto, o valor fixado pela r. sentença está adequado e deve ser mantido por este Egrégio Tribunal de Justiça, para atender:

**a) o caráter compensatório, para mitigar os danos sofridos,** deve levar em consideração as condições pessoais e econômicas da vítima, principalmente

<sup>50</sup> Ver: ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil.** São Paulo: Atlas, 2013. p. 63-94. VAZ, Caroline. **Funções da responsabilidade civil: da reparação à punição e dissuasão: os *punitive damages* no direito comparado e brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 97-157.

<sup>51</sup> Igualmente é esse o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado, conforme Apelação Cível 50405274620208210001 e 50272090620148210001.

<sup>52</sup> RECURSO PROVIDOARE 730067 AgR / SC - SANTA CATARINA. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 18/06/2013. Publicação: 01/08/2013. Órgão julgador: Primeira Turma

---

por estar, à época, ocupando o cargo de Presidente do TJRS, condição que foi usada inúmeras vezes nas reportagens e implicaram na mácula à imagem e à reputação da Apelada; pela extensão do dano sofrido de forma ilimitada, tendo em vista as publicações ostensivas, não só no jornal impresso, mas também virtual; o iminente risco da sua segurança pessoal, diante do número indeterminado de acessos dos leitores às informações deturpadas; a omissão na informação levando os leitores a crer que os “supersalários” divulgados tratavam-se de valores ilegalmente e abusivamente recebidos, e pelo uso de dados pessoais, sem seu consentimento. Some-se as repercussões negativas, em âmbito nacional, geradas pós-sentença, pela condutas abusivas das Apelantes, as quais tornam o **dano moral continuado**;

**b) o caráter punitivo, que deve servir para punir a conduta abusiva do ofensor.** Assim, deve levar em conta as condições econômicas do grande grupo a que pertencem as Apelantes. A gravidade da conduta fica dimensionada pela omissão propositada de fatos que deixaram de esclarecer a verdade e prestar a informação fidedigna, consubstanciada pela forma debochada e desrespeitosa com que foram apresentados ao leitor; pela violência na publicação de dados pessoais, sem o consentimento da titular, pela falta do dever de cuidado, de pertinência nos fatos narrados e nas conclusões apresentadas, pelas sucessivas reportagens com o mesmo objetivo abusivo. A conduta abusiva da Apelantes é reiterada e agravada, após a sentença, com a publicação de matéria deturpada, e

**c) o caráter preventivo, para servir de dissuasão do cometimento de novos atos ilícitos.** O valor arbitrado deve servir para que as Apelantes repensem a forma de exercer a liberdade do direito de informação e expressão e definitivamente entendam que não são direitos absolutos. Ademais, os valores arbitrados em outros processos, como por exemplo o citado na inicial, não impediram que as Apelantes reincidissem e violassem os direitos personalíssimos, mesmo após a publicação da sentença, mantendo o comportamento abusivo e agravando a repercussão do dano.

**114.** Por tudo, todos os argumentos contrários usados pelas Apelantes são pífios e não alteram a decisão judicial. O valor do dano moral deve ser mantido, com muito mais razão, pela conduta abusiva e reiterada, que repetiu o mesmo conteúdo ofensivo aos direitos personalíssimos da Apelada, omitindo, novamente, os fundamentos da sentença, e gerando o ódio da sociedade.

**É preciso impedir que a imprensa possa utilizar a liberdade de expressão, informação e crítica, para destruir com a dignidade de uma pessoa. Uma democracia só se mantém íntegra quando houver o respeito a este direito subjetivo fundamental.**

**FACE AO EXPOSTO, REQUER** se digne V. Exa. não conhecer do presente Recurso por ser inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC; ou, quando não, negar-lhe provimento, **mantendo integralmente a sentença “a quo”**, e, ainda, majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11º, do Código de Processo Civil.

E. Deferimento.

Porto Alegre, 7 de julho de 2025.

Pp.

ISABEL CRISTINA PORTO BORJES,  
OAB/RS 21.333.

Pp.

TAÍS FERRAZ GOMES,  
OAB/RS 67.180.